

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 282/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2023, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTORES: Thyairo dos Anjos Ferreira

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho, Previdência, Assistência Social e Família

Túlio Cambraia

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho, Previdência, Assistência Social e Família

1. SÍNTSE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei Complementar nº 42/2023 (PLP 42/2023) *“regulamenta o art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, para dispor sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde, e dá outras providências.”* Ao projeto foram apensados o PLP 245/2019, o PLP 174/2023 e o PLP 231/2023.

O projeto tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho (CTrab); de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); de Finanças e Tributação (CFT); e, de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem. Na Comissão de Trabalho, o projeto principal e os apensados foram aprovados, com Substitutivo, nos termos do parecer reformulado da relatora, em decorrência da apreciação de destaque. Na CPASF, as proposições foram aprovadas na forma do Substitutivo adotado na CTrab, com subemenda, nos termos do parecer do Relator. À Comissão de Finanças e Tributação cabe manifestar-se quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas na CFT por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

2. ANÁLISE

O PLP 42/2023 reproduz boa parte da legislação em vigor, conferindo-lhe status de lei complementar. No entanto, o projeto apresenta inovações que merecem destaque do ponto de vista fiscal. O primeiro ponto se refere à incorporação da periculosidade como critério para aposentadoria especial (art. 2º, parágrafo único, e art. 3º, §§ 2º e 3º), apesar de o texto constitucional se limitar às condições nocivas à saúde para a concessão do benefício.

Outro ponto diz respeito ao cálculo da renda mensal inicial do benefício. A proposição prevê que a aposentadoria especial consistirá em uma renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício (art. 3º). Todavia,

exceto para os segurados que adquiriram o direito à aposentadoria especial antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 103 (EC 103), de 12 de novembro de 2019, a renda mensal inicial do benefício equivale a 60% do salário de benefício, com acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder 15 anos de contribuição, no caso da mulher, e 20 anos no caso do homem. Isso significa que o projeto propõe a elevação da renda mensal inicial em vigor, com consequente aumento da despesa.

A proposição ainda prevê a possibilidade de conversão de tempo especial em comum (art. 3º, § 4º). Essa medida tende a antecipar a aposentadoria, uma vez que o tempo em atividades exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vale mais para fins de obtenção da aposentadoria.

Por último, o projeto principal arrola algumas categorias ou ocupações que podem ser favorecidas com o direito à aposentadoria especial. Contudo, as regras atuais não se fundamentam na profissão em si, mas na comprovação da efetiva exposição nociva, conforme avaliação técnica do ambiente de trabalho e da atividade desempenhada para fins de concessão do benefício.

Esses apontamentos valem para as proposições apensadas (exceto quanto ao PLP 174/2023), para o Substitutivo adotado na CTrab e para a subemenda adotada na CPASF.

Logo, com exceção do PLP 174/2023, as demais proposições têm potencial para gerar gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de 4 de maio de 2000. Nesses casos, torna-se aplicável os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Diretrizes Orçamentárias (LDO), devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a LDO determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "*é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*".

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ACDT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a "*proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*".

Todavia, as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, o PLP 42/2019, o PLP 245/2019, o PLP 213/2023, o Substitutivo adotado na Ctrab e a subemenda adotada na CPASF devem ser considerados inadequados e incompatíveis quanto ao aspecto orçamentário e financeiro. Por esse motivo, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de

Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna da CFT.

Relativamente ao PLP 174/2023, entendemos que se trata de matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, não cabe à CFT se manifestar sobre a adequação orçamentária e financeira da proposição, nos termos do art. 9º da Norma Interna da CFT.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Art. 113 do ADCT; art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000; e, art. 129 da Lei nº 15.080/2024.

4. RESUMO

O PLP 42/2019, o PLP 245/2019, o PLP 213/2023, o Substitutivo adotado na Ctrab e a subemenda adotada na CPASF devem ser considerados incompatíveis e inadequados orçamentária e financeiramente, ficando dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão. Quanto ao PLP 174/2023, não vislumbramos implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária.

Brasília-DF, 9 de dezembro de 2025.

THYAIRO DOS ANJOS FERREIRA
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

TÚLIO CAMBRAIA
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA